



**PROCESSO Nº** : 124702/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO  
– TAG  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES DE MATO GROSSO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

#### PARECER Nº 3.708/2024

MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. OBRAS DA COPA DO MUNDO DE 2014. CONTRATO 34/2012. DÚVIDA COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA RELATAR OS AUTOS. REGRA ESPECÍFICA COM RELAÇÃO AOS TAGS DA COPA DO MUNDO DE 2014. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO PELA DESIGNAÇÃO DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM COMO RELATOR DO PRESENTE MONITORAMENTO, CONFORME PORTARIAS Nº 044/2016 E 032/2017.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** de termo de ajustamento de gestão referente ao **Contrato nº 34/2012**, celebrado entre o TCE-MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da atual Secretaria de Estado das Cidades (antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo), homologado pelo Acórdão 3.636/2015 – TP, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli.

2. O **Ministério Público de Contas** já se manifestou conclusivamente sobre o mérito do monitoramento através do Parecer nº 2.043/2018, de lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior (Doc. Digital nº 112127/2018).

3. Após a emissão do parecer, o **Conselheiro Relator Domingos Neto** declarou-se suspeito<sup>1</sup>, por motivo de foro íntimo, tendo sido realizada nova distribuição mediante sorteio<sup>2</sup> (realizado em 12/03/2020), recaindo a relatoria para o Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha.

<sup>1</sup> Despacho - Doc. Digital nº 27628/2020.

<sup>2</sup> Termo de Sorteio - Doc. Digital nº 45370/2020.



4. Na **sessão do plenário virtual dos dias 15/04 a 22/04/2024**, o Conselheiro Presidente Sérgio Ricardo, atendendo a manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, determinou a alteração do Relator competente<sup>3</sup>, conforme o art. 84, I, b e III, do Regimento Interno TCE/MT, ocasião em que o processo foi encaminhado para a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim.

5. Em Despacho<sup>4</sup>, o **Conselheiro Relator Antonio Joaquim** suscitou dúvidas relevantes em relação ao trâmite processual e à sua competência para relatar o presente monitoramento e, com o intuito de evitar possíveis nulidades, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca da definição da relatoria. Não obstante, deixou claro não se tratar de conflito de competência propriamente dito visto que não está a negar a sua relatoria dos autos, apenas levantando dúvidas razoáveis a seu respeito.

6. Encaminhados os autos à **Consultoria Jurídica Geral** para análise e manifestação<sup>5</sup>, esta emitiu o Parecer nº 157/2024 sugerindo o reestabelecimento do nexo de ligação entre a relatoria dos processos de monitoramento de termos de ajustamento de gestão e as portarias 044/2016 e 032/2017, com designação, por meio de decisão presidencial, do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim como relator.

7. Vieram os autos para análise e parecer ministerial acerca do incidente processual, nos termos do art. 15, §5º, do Código de Processo de Controle Externo.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Entre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 140, V, da Resolução Normativa n. 16/2021 - RITCE/MT e no art. 2º da Resolução Normativa n. 15/2016-TP encontra-se o monitoramento, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

<sup>3</sup> Certidão - Doc. Digital nº 447620/2024.

<sup>4</sup> Despacho - Doc. Digital nº 468510/2024.

<sup>5</sup> Parecer da Consultoria Jurídica Geral - Doc. Digital nº 505267/2024.



10. Apesar de estar o monitoramento diretamente relacionado à decisão e ao processo que lhe deu origem, não tem este o condão de interferir no curso do processo de qual foi extraído, justamente em razão de sua natureza secundária e subsidiária.

11. A competência para o procedimento de monitoramento, nos termos do art. 84, III e § 2º, do RITCE, é do Relator que o determina:

Art. 84 Serão distribuídos:

(...)

III - ao Relator, os processos de monitoramento por ele determinado;

(...)

§ 2º Os processos de monitoramento e tomada de contas determinados em acórdão serão distribuídos por prevenção ao Relator do processo originário da decisão.

12. Nesse ponto, como bem apontado pela **Consultoria Jurídica Geral**, nos monitoramentos a competência não é, propriamente dita, do relator que determinou o monitoramento, mas da relatoria. Vale dizer, são de competência da relatoria responsável pela decisão que é alvo de monitoramento, até porque é a responsável pela decisão que determinará o seu monitoramento.

13. Esta regra, todavia, poderá se modificar quando houver a interposição de recurso ordinário, por exemplo, caso em que será sorteado novo relator para o feito, não podendo recair o sorteio sobre o Relator ou o Revisor da decisão recorrida, nos termos do art. 92, do RITCE.

14. Assim, sendo o monitoramento um procedimento secundário, de mera fiscalização, ele é dependente do processo principal e, ao se admitir o recurso ordinário, é necessário que os processos secundários sigam a sorte do principal, tramitando-se à nova relatoria.

15. Portanto, na hipótese de mudança de relatoria do processo principal no qual se proferiu a decisão monitorada, o monitoramento – *procedimento secundário* – também se deslocará.

16. **Porém, exceção à tal regra é o monitoramento de termos de ajustamento de gestão, em que a competência, segundo o RITCE, permanece com o “Relator original”:**

Art. 229. **A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final**, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. (grifou-se)



17. Como se vê, em que pese a natureza acessória do procedimento de monitoramento, não há, em regra, modificação de relatorias no caso de monitoramento de TAG por expressa previsão regimental.

18. No caso concreto, pergunta-se a quem competiria a relatoria deste monitoramento de termo de ajustamento de gestão (processo acessório 124753/2017, ligado ao processo principal 235822/2015), tendo em vista algumas peculiaridades ocorridas durante o trâmite processual.

19. Em 08 de dezembro de 2009, foi expedida a Resolução Normativa nº 10/2009 que regulamentou os processos referentes à fiscalização da aplicação de recursos públicos estaduais destinados à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Estado de Mato Grosso, nos limites de sua competência e de acordo com as regras da Lei Complementar nº 269/2007, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT e demais normas aplicáveis, **exercerá o controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais destinados a viabilizar a Copa do Mundo de Futebol de 2014 em Mato Grosso;**

Art. 2º **O Presidente do Tribunal de Contas designará um Conselheiro para acompanhar e relatar as contas da Agência Estadual responsável pela execução dos Projetos da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, no período de 2010 a 2015, sem prejuízo da distribuição anual ordinária relativa às organizações estaduais e municipais.**

20. Ato contínuo, editou-se a Portaria nº 011/2010 designando o Conselheiro Antonio Joaquim para acompanhar e relatar as contas da Agência Estadual responsável pela execução dos projetos da Copa do Mundo. Veja-se:

Art. 1º **DESIGNAR o CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO para acompanhar e relatar as contas da Agência Estadual responsável pela execução dos Projetos da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, no período de 2010 a 2015, sem prejuízo da distribuição anual ordinária relativa às organizações estaduais e municipais, e o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA, para substituí-lo na relatoria das referidas contas em suas ausências, impedimentos e afastamentos legais.**

§ 1º O Conselheiro designado no caput também será competente para relatar os atos de gestão e respectivas contas do período compreendido entre a criação da agência (25/9/09) e o final do exercício de 2009 (31/12/09).

§ 2º **As designações a que se refere este artigo deverão ser submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária deste exercício.**

(Grifamos)



21. Em 2015, a Portaria nº 11/2010 foi revogada pela Portaria nº 042/2015, ocasião em que o Conselheiro José Carlos Novelli foi designado para acompanhar e relatar as contas do órgão responsável pela execução dos projetos da Copa:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 11/2010 e, por consequência, considerando a extinção da SECOPA e a assunção, pela SECID, das obras da Copa do Mundo – FIFA 2014, **DESIGNAR o CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI para acompanhar e relatar as contas do órgão responsável pela execução dos Projetos e Obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso**, sem prejuízo da distribuição anual ordinária relativa às organizações estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Todos os processos em tramitação e ainda não julgados das extintas AGECOPA e SECOPA, e aqueles que porventura vierem a ser autuados, a exemplo de denúncias e representações, passarão, a partir da vigência desta Portaria, para a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

Art. 2º. Em observância ao § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2009, a designação a que se refere esta Portaria deverá ser submetida ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária seguinte a sua publicação. (grifou-se)

22. Em 2016, por meio da Portaria nº 044/2016, foi constituída a comissão para acompanhamento e fiscalização dos Termos de Ajustamento de Gestão das obras da Copa do Mundo, presidida pelo Conselheiro José Carlos Novelli:

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Termos de Ajustamento de Gestão das Obras da Copa celebrados com a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso e DESIGNAR os seguintes membros para compô-la:

**JOSÉ CARLOS NOVELLI (Conselheiro Relator) – Presidente;**

JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR (Conselheiro Substituto) – Coordenador;

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR (Procurador de Contas) – membro;

LAFAYETE GARCIA NOVAES (Auditor Público Externo e Engenheiro Civil) – membro;

ANDRÉ LUIZ SOUZA RAMOS (Auditor Público Externo e Engenheiro Civil) – membro.

23. Após, em 2017, as Portarias nº 42/2015 e 44/2016 foram retificadas pelas Portarias nº 032 e nº 033/2017 designando o Conselheiro Antonio Joaquim para relatar e acompanhar a execução dos projetos das obras da Copa e a presidir a comissão designada para monitorar os termos de ajustamento de gestão:

RETIFICAR, em parte, a Portaria nº 044, de 17.03.2016, publicada no Diário Oficial de Contas de 17.03.2016, para **designar o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO**, como Conselheiro Relator, **para integrar, como Presidente, a Comissão constituída com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os Termos de**



**Ajustamento de Gestão das Obras da Copa celebrados com a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso**, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

RETIFICAR a Portaria nº 042, de 16.04.2015, publicada no Diário Oficial de Contas de 17.04.2015, para **designar o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO** para relatar e acompanhar a execução dos Projetos e Obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

24. **Esse fato fez com que alguns processos que estavam sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli passassem à relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim e, dentre eles, o Processo nº 235822/2015 (processo originário deste monitoramento).**

25. Vale dizer que, embora a regra regimental típica de competência no caso de monitoramento do termo de ajustamento de gestão seja pelo relator original, a Portaria nº 044/2016 **previu regra diferente**, embasada na sistemática excepcional inaugurada na Resolução Normativa nº 10/2009. Com efeito, **a lógica de relatoria dos processos da Copa de 2014 excepcionou as normas regimentais típicas**, mesmo para o caso da relatoria de monitoramento de TAG.

26. Necessário destacar, ainda, que, em razão do afastamento dos membros do TCE/MT ocorrido entre os exercícios de 2017 e 2021, houve tumulto processual no presente feito, o que fez o processo tramitar entre diferentes relatorias, como bem pontuado pelo Conselheiro Antônio Joaquim e pela Consultoria Jurídica Geral, tendo sido este distribuído inclusive entre não-membros da comissão de acompanhamento constituída pela Portaria nº 044/2016.

27. Oportuno esclarecer, portanto, que em situação de normal funcionamento desta Corte de Contas, o presente monitoramento seria relatado pelo Presidente da comissão de acompanhamento, Conselheiro José Carlos Novelli, conforme Portaria nº 044/2016 e, depois, pelo Conselheiro Antonio Joaquim, nos termos da Portaria nº 032/2017.

28. Contudo, o que de fato ocorreu foi que o Conselheiro Antonio Joaquim, apesar do retorno às suas funções em 2021, apenas recebeu novamente o presente feito, na condição de Relator, em 22/04/2024. Durante este período, como muito bem apontado pela Consultoria Jurídica Geral, rompeu-se o nexo de ligação entre a sua relatoria (Conselheiro Antonio Joaquim) e as Portarias nº 044/2016 e 032/2017.



29. Não obstante a existência de tal situação *sui generis* e transitória, este órgão ministerial entende que deve ser reestabelecida, **por meio de decisão presidencial** (art. 27, VII e XVII, RITCE), as regras previstas nas Portarias nº 044/2016 e 032/2017, já mencionadas neste parecer, com a designação do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim como Relator do feito.

30. Pelo exposto, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com o parecer exarado pela Consultoria Jurídica Geral, manifesta-se pela designação do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim como relator do feito, por **meio de decisão presidencial** (art. 27, VII e XVII, RITCE), nos termos das regras previstas nas Portarias 044/2016 e 032/2017.

### 3. CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, **manifesta-se** pela designação do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim como relator do feito, por **meio de decisão presidencial** (art. 27, VII e XVII, RITCE), nos termos das regras previstas nas Portarias nº 044/2016 e 032/2017.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de setembro de 2024.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas